



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.adolfo.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 110

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Adolfo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Adolfo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.adolfo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.adolfo.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Adolfo

CNPJ 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, nº 780 – Centro

Telefone: (17) 3814-9020

Site: www.adolfo.sp.gov.br

Diário: www.adolfo.dioe.com.br

Câmara Municipal de Adolfo

Rua Santos Dumont, nº 584 – Centro

Telefone: (17) 3814-1333

Email: camara@adolfo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Adolfo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.adolfo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.adolfo.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.adolfo.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 110

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1106/2016.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências.”

ROSANGELA BILIATO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Adolfo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Adolfo, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integra a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais, de prioridades operacionais, bem como outros exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV - Reestruturar os serviços administrativos;

V - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente; ao idoso e deficiente físico;

VII - Melhorar a infra-estrutura urbana;

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;

IX - Promover o desenvolvimento do esporte e lazer do município.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos do Legislativo para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá às seguintes disposições:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.adolfo.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 110

Página 3 de 7

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação do biênio 2016/2017.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016.

VI - novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2016.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2016.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 2,50.% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

Art. 9º. Até o limite 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Primeiro - Para fins do art.167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 10º Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Primeiro - Do percentual determinado no caput. 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei no.4.320, de 1.964.

Parágrafo Segundo - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2016, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, nos termos do art.43, §1º, I, II e IV, da Lei no. 4.320, de 1964.

Art. 11º. Desde que, em 1º. De janeiro de 2017, não entre em vigor a Lei Federal no. 13.019, de 2014a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições sem fins lucrativos dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos padrões mínimos de eficiência fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.adolfo.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 110

Página 4 de 7

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

F) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

g) Salário dos dirigentes não superiores ao do Prefeito

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição.

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 13- As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 14 – Até 5 (cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados

I – órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza da despesa.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

Art.15-Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências referidas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 16 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I–Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos

II- Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas

III- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;.

IV – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores

VI– Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;

VII – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

IX – Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;

X – Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

XI–Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados obtidos na execução do orçamentária.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.adolfo.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 110

Página 5 de 7

limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será proporcional dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3º. Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes as transferências de receitas da União e do Estado.

§ 4º. Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 5º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

Art. 19. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance o alcance dos programas legislativos.

Art. 20. Na isenção dos procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22. As prioridades e metas para 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativa das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços ;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, e aumento ou reajuste da remuneração de servidores;

II. Criação, e extinção de cargos públicos;

III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.adolfo.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 110

Página 6 de 7

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

ART.25. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal no. 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade publica, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo

ART. 26. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir em 1% (um por cento), a despesas de pessoal que superou 54% da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional

Art. 28. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 29. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos

recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ART. 30. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - frota de veículos;
- III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 07 de Junho de 2016.

ROSANGELA BILIATO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Código Localizador: UG+Z2IUW

LEI N.º 1107/2016.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS, LOCALIZADA NO JARDIM PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO.

ROSÂNGELA BILIATO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominado “CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA”, a Unidade Básica de Saúde – UBS de Adolfo, localizada na Avenida Rafael Ferreira Forte, 880. Jardim Primavera, neste Município de Adolfo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a confecção de placas e outras originárias em decorrência desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.adolfo.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 110

Página 7 de 7

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo-SP, 07 de Junho de 2016.

ROSÂNGELA BILIATO DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Código Localizador: WSTWEXE9